

Acórdão: 15.198/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010101684-01  
Impugnante: Ricle Refrigeração e Instalações Comerciais Ltda  
Proc. Sujeito Passivo: Maria Terezinha de Carvalho Rocha/Outros  
PTA/AI: 02.000158087-57  
Inscrição Estadual: 367.157914.0000 (Autuada)  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL -** Constatado o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal hábil, tendo em vista que a nota fiscal apresentada foi desclassificada pelo Fisco, por constar data de saída posterior à ação fiscal. Infração caracterizada nos termos do art. 134, VIII c/c art. 149, I, ambos do RICMS/96. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, nos termos da reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco às fls. 21 e 52. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal hábil, eis que a Nota Fiscal 000626, emitida pela Autuada em 12.06.00, apresentada ao Fisco em 13.06.00, foi desclassificada por ser documento inidôneo, nos termos do art. 134, inciso VIII, c/c art. 149, inciso I, ambos do RICMS/96, já que nela constava data de saída de 14.06.00, portanto, posterior à ação fiscal. O valor da mercadoria foi arbitrado pelo Fisco em R\$ 15.000,00.

Posteriormente, em 29.06.00, o Fisco emitiu a retificação de fls. 21, adotando como valor da mercadoria o montante discriminado na nota fiscal desclassificada, sendo o conjunto de documentos (AI e Retificação do CT) encaminhado ao contribuinte em 18.08.00 (AR de fls.22).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/42, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 54/59.

Em 29.09.00, a Chefia do PF Antônio Reimão de Melo reabriu o prazo de 30 (trinta) dias para nova Impugnação, ratificando, na oportunidade, a alteração do crédito tributário.

**DECISÃO**

Revela-se correta a ação fiscal desencadeada, resultando na desclassificação da nota fiscal apresentada face à sua inidoneidade, nos termos do art. 134, VIII do RICMS/96.

Ressalte-se que o crédito tributário original sofreu a reformulação demonstrada às fls. 21, para adequar a base de cálculo do imposto, antes arbitrada em R\$ 15.000,00, ao valor constante da própria nota fiscal desclassificada, que aponta como valor total da operação R\$ 5.958,00.

Há de se esclarecer que a reformulação ocorreu antes mesmo da regular intimação do Auto de Infração. Entretanto, por ter a Impugnante abordado em sua defesa a contestação ao valor arbitrado, sem prestar atenção ao documento que retificou o crédito tributário, o Fisco reabriu o prazo de 30( trinta) dias para a defesa, esclarecendo pontualmente a alteração do crédito lançado.

Verifica-se nos autos que ao contribuinte foi ofertado o devido processo legal e a mais irrestrita ampla defesa, tornando seus argumentos inerentes ao arbitramento meramente protelatórios.

Por outro lado, o feito fiscal encontra-se lavrado nos exatos termos da legislação tributário, não havendo ofensa a quaisquer princípios constitucionais.

A própria Autuada reconhece a infração cometida, cabendo, então, a aplicação do disposto no art. 136 do CTN.

As decisões trazidas aos autos não se aplicam ao caso em tela, exceto quando inerente ao arbitramento.

A atualização do crédito tributário pela taxa SELIC tem amparo na legislação tributária vigente, especialmente no art. 226, parágrafo único da Lei 6763/75 c/c a Resolução SEF nº 2.880, de 13.10.97.

Quanto aos demais argumentos trazidos pela Impugnante, relativamente à arguição de inconstitucionalidade das penalidades que lhe foram impostas (Multa de Revalidação e Multa Isolada), convém ressaltar que não se inclui na competência deste Órgão Julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo, nos exatos termos do art. 88, da CLTA/MG.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco de fls. 21 e 52. Participaram do julgamento, além do

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Aparecida Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 12/12/01.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente/Relator**

RC

CC/MG